

SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Prezado Sr. Presidente Clayton Avelar,

Assunto: Projeto de Lei Complementar Distrital nº 46/2020 – Contribuição Previdenciária do Servidor Público do Distrito Federal

Como é de Vosso conhecimento, no dia 19 de maio de 2020, o Governador do Distrito Federal, o Excelentíssimo Senhor Ibaneis Rocha, encaminhou à Câmara Legislativa do Distrito Federal o Projeto de Lei Complementar - PLC nº 46/2020, que propõe a alteração da Lei Complementar nº 769/2009, para adequar a alíquota de contribuição previdenciária aos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu a Reforma da Previdência.

Nesse sentido, ao contrário da medida adotada na polêmica Circular n. 05/2020 – GAG/GAB, cujos efeitos foram suspensos aos nossos filiados em decorrência da liminar concedida nos autos nº 0710915-03.2020.8.07.0000, o referido PLC propõe a fixação da alíquota de contribuição linear, com a majoração de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) e novo regramento de incidência da contribuição para aposentados e pensionistas.

Explico melhor, o PLC 46/2020 traz nova redação aos arts. 60 e 61 da Lei Complementar nº 769/2008, propondo a seguinte alteração:

Art. 2º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.” (NR)

“Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do salário mínimo nacional. (NR)

.....

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, com relação às alterações promovidas no art. 2º a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Desse modo, além de a alíquota de contribuição previdenciária ser majorada de 11% para 14%, pretende o Executivo local que o aposentado e o pensionista passe a contribuir sobre a parcela do provento que supere o valor do salário mínimo e não mais o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, caso o PLC seja aprovado sem alterações, a título de exemplo, um servidor ativo que atualmente recolhe R\$ 800,00 a título de contribuição previdenciária, (11% de R\$ 7.272,72) passará a recolher mensalmente R\$ 1.018,18 (14% de R\$ R\$ 7.272,72), importando em aumento de R\$ 218,18 a título de desconto previdenciário.

Por outro lado, para o aposentado e para o pensionista que atualmente recolhe R\$ 128,82, ou seja 11% sobre R\$ 1.171,12 (R\$ 7.272,72 - R\$ 6.101,06 = R\$ 1.171,12), a alteração se mostra ainda mais gravosa, visto que passará a recolher 14% sobre R\$ 6.227,72, (R\$ 7.272,72 - R\$ 1.045,00), isto é R\$ 871,88, sofrendo com o aumento do desconto previdenciário de R\$ 743,66 por mês.

Observe que em relação aos aposentados e pensionistas, o Projeto de Lei traz regramento inédito e coloca este grupo de segurados em situação mais severa que a própria Reforma de Previdência Federal, visto que na Emenda Constitucional nº 103/2019 o aposentado e o pensionista só contribuem sobre os valores que excederem ao salário mínimo na hipótese de déficit atuarial.

Ressalte-se que referida alteração tem como pretexto a adequação da legislação local aos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, no entanto o Poder Executivo Distrital ignorou a necessidade de realização de estudo atuarial prévio, justamente para demonstrar se o Regime Próprio do Distrito Federal é deficitário, e se for o caso, em qual proporção.

Até porque o último levantamento atuarial realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF não contempla os reflexos positivos provocados pela criação do Regime de Previdência Complementar, seja em



ADVOCACIA RIEDEL



razão da admissão de novos servidores, seja em razão da migração, cujo prazo de opção foi estendido para março de 2022.

Destaque-se, por fim, que o Projeto de Lei encaminhado prevê que a vigência da lei se dará a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da norma, respeitando, portanto, o princípio da noventena ou da anterioridade nonagesimal, o que, no entanto, pode ser objeto de debate junto ao Poder Legislativo.

Desse modo, defende-se que a fixação das novas alíquotas e também a nova metodologia específica para os aposentados e pensionistas só poderia ocorrer após a realização de novo estudo atuarial da situação atual do Regime Próprio dos Servidores do Distrito Federal, o que poderia importar na fixação de alíquota inferior à proposta pelo Governo; além do que a vigência da lei pode ser definida de modo diferido.

São as considerações necessárias para o momento, sem prejuízo de novas manifestações no decorrer do processo legislativo.

Brasília-DF, 25 de maio de 2020.

Thais M^a Riedel de Resende Zuba
OAB/DF 20.001

José Hailton Lages Diana Júnior
OAB/DF 39.951